

O SILÊNCIO DAS INOCENTES¹: DIREITO AO SILÊNCIO DAS VÍTIMAS COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO À REVITIMIZAÇÃO INSTITUCIONAL E O PARADOXO DO FOMENTO À IMPUNIDADE APÓS A LEI Nº 14.321/2022

THE SILENCE OF THE LAMBS: VICTIMS' RIGHT TO REMAIN SILENT AS AN INSTRUMENT FOR PREVENTING INSTITUTIONAL REVITIMIZATION AND THE PARADOX OF THE PROMOTION OF IMPUNITY AFTER LAW 14.321/2022

EL SILENCIO DE LAS INOCENTES: EL DERECHO AL SILENCIO DE LAS VÍCTIMAS COMO INSTRUMENTO DE PREVENCIÓN DE LA REVICTIMIZACIÓN INSTITUCIONAL Y LA PARADOJA DEL FOMENTO DE LA IMPUNIDAD TRAS LA LEY 14.321/2022



10.56238/revgeov17n4-210

Joaquim Ribeiro de Souza Junior

Doutorando em Direito

Instituição: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS)

E-mail: joaquimjunior33@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3488-5508>

Lattes: 3574109956957619

Glenda Almeida Matos Moreira

Doutoranda em Direito

Instituição: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS)

E-mail: glendaalmeidamoreira@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8940-3644>

Lattes: 4509916774102212

Kamilly Christinne Pereira Santos

Graduanda em Direito

Instituição: Centro Universitário Santa Terezinha (CEST)

E-mail: kamillycp.santos@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-4810-2153>

Lattes: 1324708641733410

RESUMO

O artigo analisa o paradoxo processual instaurado no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher quando o direito ao silêncio da vítima, compreendido como instrumento legítimo de prevenção à revitimização institucional, passa a operar, na prática, como fator de enfraquecimento da persecução penal e de favorecimento da impunidade. Partindo de pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica, normativa e jurisprudencial, o estudo examina a evolução da proteção jurídica da mulher no Brasil, o valor probatório da palavra da vítima nos crimes praticados no âmbito doméstico e os fatores

¹ Título inspirado no filme O Silêncio dos Inocentes. Direção: Jonathan Demme. Produção: Kenneth Utt, Edward Saxon e Ron Bozman. Estados Unidos: Orion Pictures, 1991.



psicológicos, sociais, econômicos e institucionais que influenciam a retração, a desistência ou a recusa em depor. Sustenta-se que, após a Lei nº 14.321/2022, o sistema de justiça passou a reconhecer com maior intensidade a necessidade de evitar práticas revitimizantes, mas sem estruturar, na mesma medida, mecanismos prévios e interdisciplinares de acolhimento, escuta qualificada, proteção emocional e fortalecimento da participação da ofendida. Nessa lacuna, a conclusão apressada pela ausência de provas para a condenação pode converter uma garantia protetiva em vetor indireto de absolvições por insuficiência probatória. Em resposta a esse problema, propõe-se um Protocolo de Assistência e Fortalecimento da Participação da Vítima (PAFPV), destinado a assegurar atendimento humanizado, integração interinstitucional e condições concretas para que o exercício do silêncio não resulte de abandono estatal, medo ou vulnerabilidade não enfrentada. Conclui-se que o reconhecimento da insuficiência probatória, em tais hipóteses, não deve prescindir da verificação prévia de medidas institucionais adequadas de apoio à vítima, sob pena de o dever de proteção ser substituído por uma neutralidade apenas formal, incapaz de impedir a reprodução da impunidade.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Direito ao Silêncio das Vítimas. Revitimização. Necessidade de Protocolo Institucional. Risco de Impunidade.

ABSTRACT

The article analyzes the procedural paradox arising in the context of combating domestic violence against women when the victim's right to remain silent, understood as a legitimate instrument for preventing institutional revictimization, begins in practice to operate as a factor that weakens criminal prosecution and fosters impunity. Based on qualitative research of a bibliographic, normative, and jurisprudential nature, the study examines the evolution of the legal protection of women in Brazil, the evidentiary value of the victim's testimony in crimes committed within the domestic sphere, and the psychological, social, economic, and institutional factors that influence withdrawal, abandonment, or refusal to testify. It is argued that, following Law No. 14,321/2022, the justice system came to recognize more strongly the need to avoid revictimizing practices, but without structuring, to the same extent, prior and interdisciplinary mechanisms of reception, qualified listening, emotional protection, and strengthening of the complainant's participation. Within this gap, the hasty conclusion that there is insufficient evidence for conviction may transform a protective guarantee into an indirect vector of acquittals based on evidentiary insufficiency. In response to this problem, the article proposes a Protocol for Assistance and Strengthening of Victim Participation (PAFPV), aimed at ensuring humane assistance, interinstitutional integration, and concrete conditions so that the exercise of silence does not result from state abandonment, fear, or unaddressed vulnerability. It is concluded that the recognition of evidentiary insufficiency, in such cases, should not dispense with prior verification of adequate institutional support measures for the victim; otherwise, the duty of protection risks being replaced by a merely formal neutrality, incapable of preventing the reproduction of impunity.

Keywords: Domestic Violence. Victims' Right to Remain Silent. Revictimization. Need for an Institutional Protocol. Risk of Impunity.

RESUMEN

El artículo analiza la paradoja procesal instaurada en el enfrentamiento de la violencia doméstica contra la mujer cuando el derecho al silencio de la víctima, entendido como un instrumento legítimo de prevención de la revictimización institucional, pasa a operar, en la práctica, como un factor de debilitamiento de la persecución penal y de favorecimiento de la impunidad. A partir de una investigación cualitativa, de carácter bibliográfico, normativo y jurisprudencial, el estudio examina la evolución de la protección jurídica de la mujer en Brasil, el valor probatorio de la palabra de la víctima en los delitos cometidos en el ámbito doméstico y los factores psicológicos, sociales, económicos e institucionales que influyen en la retracción, el desistimiento o la negativa a declarar. Se sostiene que,



tras la Ley n.º 14.321/2022, el sistema de justicia pasó a reconocer con mayor intensidad la necesidad de evitar prácticas revictimizantes, pero sin estructurar, en la misma medida, mecanismos previos e interdisciplinarios de acogida, escucha calificada, protección emocional y fortalecimiento de la participación de la víctima. En esta laguna, la conclusión apresurada sobre la ausencia de pruebas para la condena puede convertir una garantía protectora en un vector indirecto de absoluciones por insuficiencia probatoria. Como respuesta a este problema, se propone un Protocolo de Asistencia y Fortalecimiento de la Participación de la Víctima (PAFPV), destinado a asegurar una atención humanizada, integración interinstitucional y condiciones concretas para que el ejercicio del silencio no sea resultado del abandono estatal, del miedo o de una vulnerabilidad no afrontada. Se concluye que el reconocimiento de la insuficiencia probatoria, en tales hipótesis, no debe prescindir de la verificación previa de medidas institucionales adecuadas de apoyo a la víctima, so pena de que el deber de protección sea sustituido por una neutralidad meramente formal, incapaz de impedir la reproducción de la impunidad.

Palabras clave: Violencia Doméstica. Derecho al Silencio de las Víctimas. Revictimización. Necesidad de Protocolo Institucional. Riesgo de Impunidad.



1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher constitui um dos mais persistentes desafios à concretização dos direitos humanos e à efetividade do Estado Democrático de Direito. Mesmo diante de avanços normativos como a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a persistência de estruturas patriarcais e a naturalização da violência de gênero continuam a produzir desigualdades profundas, comprometendo a dignidade e a cidadania feminina (Martins; Moreira, 2023; Castro; Silva, 2017).

A criação de instrumentos jurídicos inovadores, como a Lei nº 14.321/2022, que tipificou o crime de violência institucional, revela o reconhecimento do Estado quanto ao papel das próprias instituições na reprodução de práticas revitimizantes, expondo a necessidade de um modelo de justiça mais humanizado, intersetorial e protetivo (Deiab Júnior; Carvalho, 2024).

Dessarte, o presente trabalho parte da compreensão de que o enfrentamento à violência doméstica demanda não apenas a punição do agressor, mas a construção de políticas públicas que assegurem à vítima o protagonismo na persecução penal. A consolidação de um sistema protetivo eficaz requer protocolos de atendimento integrados, capazes de prevenir a revitimização e de fortalecer a confiança da mulher nas instâncias judiciais.

Conforme Jordão (2025), a violência institucional e a revitimização configuram obstáculos estruturais ao acesso à justiça, pois impõem à mulher o fardo de reviver o trauma diante de procedimentos burocráticos e insensíveis, que reproduzem o mesmo ciclo de opressão que a lei pretende romper.

Diante de tal cenário, a problemática que orienta este Artigo reside no seguinte questionamento: quais são os fatores determinantes da desistência da vítima nos processos de violência doméstica contra a mulher e de que forma essa realidade tem impactado as decisões judiciais e os índices de absolvição, em especial, após a promulgação da Lei nº 14.321/2022?

Parte-se da hipótese de que a consolidação de protocolos interdisciplinares, integrando serviços jurídicos, psicológicos e sociais, constitui a via mais eficaz para operacionalizar o comando normativo da referida lei, transformando o sistema de justiça em espaço de proteção e empoderamento.

O objetivo geral do presente artigo consiste em Analisar a relação entre a desistência da vítima em processos de violência doméstica e os impactos dessa dinâmica no aumento de absolvições, com especial atenção às consequências da Lei nº 14.321/2022 e à necessidade de protocolos de assistência que reduzam a revitimização e incentivem a participação da vítima no processo penal.

Especificamente, busca-se investigar os fatores psicológicos, sociais, econômicos e institucionais que levam à desistência da vítima, examinar a evolução jurisprudencial e legislativa sobre a não ratificação ou o direito ao silêncio da vítima após a Lei nº 14.321/2022, propondo um



protocolo de assistência que reduza os índices de recusa de depoimento judicial, fortalecendo a produção de provas em juízo.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa e bibliográfica, fundamentada na análise de produções científicas recentes, legislações e documentos institucionais, com a finalidade de discutir a centralidade da vítima no processo penal e a necessidade de reformulação ética e institucional das práticas jurídicas.

A justificativa da pesquisa assenta-se na urgência de promover a efetividade das normas protetivas e de construir instrumentos que garantam a escuta ativa e o acolhimento humanizado das vítimas. Apesar dos avanços normativos, a realidade institucional brasileira ainda é marcada pela reprodução de práticas de violência simbólica e pelo descrédito das mulheres perante o sistema judicial.

Conforme Jordão (2025) e Andrade (2024), a ausência de capacitação técnica e sensibilidade social dos agentes públicos agrava a revitimização, tornando a busca por justiça em nova fonte de sofrimento. Ao propor um protocolo de fortalecimento da participação da vítima, este estudo contribui para o aperfeiçoamento das políticas públicas e para uma cultura institucional orientada pelos direitos humanos e pela dignidade da pessoa humana.

Entende-se, preliminarmente, que o enfrentamento à violência doméstica exige a transição de uma política de mera tutela estatal para uma política emancipatória, centrada na vítima como sujeito de direitos. A Lei nº 14.321/2022 surge, nesse contexto, como marco de transformação ética e normativa, mas sua efetividade dependerá da adoção de práticas concretas que unam teoria e ação institucional.

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A PROTEÇÃO JURÍDICA DA MULHER NO BRASIL

A gênese das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica no Brasil vincula-se à consolidação dos direitos humanos e à busca pela igualdade substancial entre homens e mulheres. Como pontapé para o presente tópico, importa considerar que desde a Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana foi consagrada como fundamento do Estado Democrático de Direito, em seu art. 1º, III, e a igualdade formal e material entre os gêneros passou a ser garantia constitucional, já imposto no art. 5º, I (Brasil, 1988).

Todavia, a mera positivação normativa não bastou para erradicar a desigualdade estrutural e a violência de gênero, o que exigiu do Estado a formulação de políticas públicas específicas e intersetoriais, voltadas à prevenção, proteção e responsabilização dos agressores (Martins; Moreira, 2023). No respectivo cenário, observa-se que a evolução institucional brasileira consolidou-se a partir da integração entre o Judiciário, o Executivo e a sociedade civil organizada na formação de uma rede de enfrentamento nacional, o que será alvo de futuras discussões ainda neste trabalho.



A partir dos anos 1980, surgiram os primeiros instrumentos institucionais de proteção que representou um marco para o enfrentamento à violência doméstica no Brasil, com a criação do Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM), que incorporou a violência doméstica como tema de saúde pública, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), em 1985, além das Casas Abrigo, em 1986, que simbolizaram o reconhecimento estatal da violência doméstica como problema estrutural (Castro; Silva, 2017; Melo; Soares, 2025).

Na década seguinte, a adesão do Brasil à CEDAW e à Convenção de Belém do Pará (1994) impôs ao Estado o dever jurídico de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, impulsionando a institucionalização de políticas públicas estruturadas sob o princípio da transversalidade, que culminaram na criação da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM), em 2003, e no Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, em 2007 (Castro; Silva, 2017; Melo; Soares, 2025).

Segundo Melo e Soares (2025), esses mecanismos consagraram a ideia de uma rede articulada de enfrentamento, envolvendo órgãos públicos, organizações não governamentais e movimentos sociais, com ações integradas de prevenção, atendimento e reabilitação.

A promulgação da Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como “Lei Maria da Penha”, constituiu o divisor de águas no enfrentamento jurídico e político da violência doméstica, pois, como ressaltam Amaral et al. (2016), essa legislação alterou profundamente o tratamento institucional da violência de gênero ao reconhecê-la como uma violação dos direitos humanos e ao criar mecanismos específicos de proteção.

Além de prever medidas protetivas de urgência, a Lei Maria da Penha integrou os sistemas de assistência social, saúde e educação na política de enfrentamento, tendo-se que Amaral et al. (2016) apresentam perspectiva de que após sua promulgação, aumentou o número de denúncias e a reincidência de agressões passou a ser enfrentada com instrumentos mais rigorosos, o que confirma seu papel como instrumento de transformação social e jurídica.

No plano conceitual, a Lei Maria da Penha ampliou o entendimento jurídico da violência doméstica, incorporando dimensões antes negligenciadas, onde, conforme destacam Gomes et al. (2020), a referida norma passou a tipificar, além da violência física, as violências psicológica, sexual, moral e patrimonial, reconhecendo a complexidade das dinâmicas de opressão, como espécie de reformulação semântica que evidencia uma abordagem multidimensional do problema, sustentada por uma visão intersetorial e interdisciplinar, capaz de integrar o Judiciário, a assistência social e os serviços de saúde. Ainda segundo os autores, o enfrentamento à violência doméstica requer um sistema judicial mais acolhedor, humanizado e célere, que supere o tecnicismo e as práticas burocráticas que perpetuam a revitimização.



Não obstante os avanços normativos e institucionais, a efetividade da Lei Maria da Penha ainda é comprometida por deficiências estruturais, visto que Castro e Silva (2017), demonstram que a rede de enfrentamento sofre com a falta de recursos humanos e materiais, sobretudo nas Delegacias Especializadas da Mulher e nas Varas de Violência Doméstica.

Dentre tais deficiências, importa levantar a ausência de profissionais capacitados, a sobrecarga de demandas e a morosidade processual geram descrédito social e dificultam a confiança das vítimas nas instituições públicas, denotando-se, ademais, que a implementação fragmentada das políticas públicas impede a atuação integral e articulada do sistema de proteção (Amaral et al., 2016; Castro; Silva, 2017; Santos, 2022).

Gomes et al. (2020, p. 4) corroboram esse diagnóstico a partir de sua pesquisa realizada acerca das representações sociais das mulheres vítimas de violência, ao indicar que, embora 97% das mulheres entrevistadas defendam o processamento do agressor, a morosidade judicial e a falta de acolhimento reduzem a eficácia das medidas protetivas.

A persistência de um ambiente jurídico androcêntrico, no qual operadores do direito reproduzem estereótipos e minimizam a gravidade da violência, perpetua práticas de revitimização e reforça as desigualdades estruturais. Nessa perspectiva, as políticas públicas precisam ser acompanhadas por um processo contínuo de capacitação, sensibilização e monitoramento institucional.

Em experiência concreta, Amaral et al. (2016, p. 522) descrevem o exemplo da Casa do Caminho, no Ceará, como uma prática bem-sucedida de política pública integrada, sendo diagnosticado que a unidade oferecia, à época da pesquisa, acolhimento, assistência jurídica e psicossocial a mulheres em situação de violência, configurando um modelo de atendimento que alia o caráter protetivo à promoção da autonomia, como um modelo que demonstra que a efetividade das políticas de enfrentamento depende da consolidação de redes locais que combinem segurança, dignidade e acompanhamento multidisciplinar.

Dessarte, observa-se que a evolução das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica no Brasil é fruto de uma construção histórica e democrática, que transita de uma lógica assistencialista para um paradigma de direitos humanos, ressaltando-se que a efetividade dessas políticas exige práticas mais humanizadas, que rompam com a burocracia e o formalismo excessivo, e promovam a participação social das mulheres no processo de construção da justiça. Isto posto, a gênese e a evolução dessas políticas refletem o amadurecimento institucional brasileiro, reafirmando que o combate à violência doméstica é expressão da própria consolidação da cidadania e da democracia substantiva (Gomes et al., 2020; Melo; Soares, 2025).

Continuando a discussão proposta no título do presente tópico, é interessante destacar e discutir a respeito da competência das Varas Especializadas no atendimento de vítimas de violência contra a mulher, seja ela física, psicológica, patrimonial, doméstica, entre outros tipos, ainda mais pelo fato de



que a criação das Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, prevista na Lei nº 11.340/2006, representou um marco institucional na reorganização do Poder Judiciário brasileiro, ao introduzir uma estrutura jurisdicional específica voltada ao enfrentamento da violência de gênero. Pode-se dizer que tal inovação consubstanciou uma ruptura paradigmática em relação ao modelo tradicional de jurisdição fragmentada, substituindo a lógica de dispersão das demandas por um sistema unificado, de natureza híbrida, capaz de integrar as dimensões cível e criminal em uma mesma unidade judicial (Azevedo; Soares. 2022; Campos; Severi, 2024).

O artigo 14 da Lei Maria da Penha consagrou a competência cumulativa das varas especializadas, conferindo-lhes atribuição para processar e julgar, simultaneamente, as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, tanto sob o aspecto penal quanto civil, na expectativa de que essa competência híbrida garanta que o mesmo magistrado detenha uma visão mais ampla do conflito, evitando decisões contraditórias e assegurando à vítima um trâmite mais célere e humanizado (Brasil, 2006; Jesus; Pacheco; Jesus, 2024).

Como demonstram Campos e Severi (2024), o objetivo central da competência híbrida é eliminar a “peregrinação judicial” das mulheres entre varas distintas, evitando a revitimização e a fragmentação das respostas estatais. Em contrapartida, a implementação dessa competência ainda enfrenta entraves estruturais, derivados da insuficiência de recursos e da ausência de uniformização nos tribunais brasileiros.

A estrutura das Varas Especializadas segue parâmetros normativos fixados no art. 33 da Lei Maria da Penha, que determinou a acumulação provisória de competência pelas Varas Criminais enquanto os juizados especializados não estivessem plenamente estruturados (Brasil, 2006). Esse dispositivo expõe uma estratégia de transição institucional, na qual o legislador reconheceu a necessidade de gradual implantação das unidades especializadas em todo o território nacional.

Outrossim, o modelo idealizado pela lei pressupõe, portanto, uma vara híbrida dotada de equipe multidisciplinar, composta por profissionais do Direito, da Psicologia e do Serviço Social, atuando sob a ótica da integralidade e da interdisciplinaridade, como uma composição que visa assegurar uma abordagem jurídica, social e psicológica da violência, permitindo que a decisão judicial seja amparada por um diagnóstico técnico da situação de vulnerabilidade da vítima (Campos; Severi, 2024; Santos, 2022).

Ocorre que, conforme demonstram Campos e Severi (2024) em pesquisa realizada nas Varas Especializadas, como as de Cuiabá, a implementação da competência híbrida tem ocorrido de modo incompleto, resultando em um distanciamento entre o modelo normativo e a prática jurisdicional. Através dos dados coletados, foi revelado que, embora as varas acumulem formalmente as competências cível e criminal, raramente se observam adaptações procedimentais efetivas, o que compromete a celeridade e a efetividade do sistema.



Na prática, persiste uma tendência à priorização da esfera penal em detrimento da cível, reforçando a ideia de que o enfrentamento da violência doméstica ainda é concebido predominantemente como matéria criminal, em detrimento de sua natureza relacional e social. De modo convergente, Azevedo e Soares (2022) salientam que a cumulação de competências representa um instrumento essencial de proteção integral aos direitos da mulher, especialmente nas hipóteses em que coexistem ações de natureza familiar, como o divórcio e a guarda de filhos, com medidas protetivas de urgência.

Ainda segundo as autoras, a separação artificial entre os ramos cível e penal reproduz a fragmentação do sistema de justiça e priva a mulher de uma resposta estatal unificada e eficaz. A concentração processual nas varas híbridas é, portanto, um mecanismo de garantia de acesso à justiça, na medida em que possibilita ao magistrado decidir de forma coordenada sobre os múltiplos aspectos do conflito doméstico, preservando a coerência das decisões e a dignidade da vítima (Azevedo; Soares, 2022).

Por outro lado, Jesus, Pacheco e Nunes (2024) assinalam que a eficácia da estrutura especializada depende da competência técnica e ética dos agentes jurídicos que nela atuam, em função de que os autores defendem que a efetividade da Lei Maria da Penha está intrinsecamente ligada à qualificação dos magistrados, promotores, advogados e defensores, que devem atuar com sensibilidade de gênero e compromisso com a promoção da justiça social. O “Estado permanente de justiça”, na expressão destes, exige não apenas um arcabouço normativo robusto, mas também uma práxis jurídica transformadora, que reconheça a especificidade das violências de gênero e supere a rigidez dos modelos tradicionais de jurisdição.

A estruturação das VE, não obstante, responde a uma dupla racionalidade, onde, de um lado, a racionalidade garantista, voltada à tutela dos direitos fundamentais das mulheres e, de outro, a racionalidade eficientista, orientada à celeridade e racionalização processual. Tal dualidade, conforme Cortez Campos e Severi (2024), explica as tensões observadas entre o modelo ideal de jurisdição híbrida e as limitações práticas de sua execução, dando-se razão para a ótica de que a ausência de recursos orçamentários, a carência de equipes técnicas e a sobrecarga de processos inviabilizam, muitas vezes, o funcionamento pleno das unidades. Dessa forma, não importando os aparatos disponíveis, embora o desenho institucional seja inovador, sua operacionalização permanece aquém das expectativas constitucionais de proteção integral e não revitimização.

Do ponto de vista da dogmática processual, a competência híbrida consagrada pela Lei Maria da Penha representa uma exceção ao princípio da especialização jurisdicional, consagrando um modelo de jurisdição de integração. Tal modelo visa garantir que o mesmo juízo conheça das múltiplas dimensões de um mesmo fato social, em consonância com o princípio da economia processual e da unidade da prestação jurisdicional (Azevedo; Soares, 2022; Santos, 2022).



Azevedo e Soares (2022) tecem comentários no panorama de que, ao atribuir às VE a competência cumulativa, o legislador reconheceu a necessidade de uma abordagem sistêmica e interdisciplinar da violência doméstica, que transcende as fronteiras formais do direito penal e do direito civil. Essa integração é, portanto, expressão de uma política pública de justiça de gênero, que busca articular as dimensões jurídica, social e humana da violência

Entretanto, evidencia-se de forma cristalina que o ideal de integralidade esbarra em resistências institucionais, pois muitos tribunais ainda mantêm divisões rígidas entre as competências cível e criminal, negando a plena aplicação do artigo 14 da Lei Maria da Penha. Essa realidade é observada em diversos estados brasileiros, nos quais o Poder Judiciário, por razões orçamentárias e administrativas, restringe a atuação das varas de violência doméstica à esfera penal (Campos; Severi, 2024).

Por conseguinte, a criação de varas especializadas, portanto, não é apenas uma medida administrativa, mas um dever constitucional de concretização dos direitos fundamentais das mulheres. Como observam Azevedo e Soares (2022), a unificação das competências permite a adoção de medidas protetivas mais céleres e eficazes, evitando que o tempo processual sirva como instrumento de perpetuação da violência, devendo o magistrado também exercer papel central não apenas como julgador, mas como agente de transformação social.

À luz das contribuições de Azevedo e Soares (2022), Jesus, Pacheco e Nunes (2024) e Cortez Campos e Severi (2024), verifica-se que a estrutura híbrida das VEs representa mais do que uma reorganização jurisdicional, pois ela configura um avanço civilizatório, orientado pela perspectiva de gênero e pela busca de uma justiça verdadeiramente emancipatória, capaz de conjugar técnica, sensibilidade e equidade. A seguir, serão discutidos outros elementos essenciais para a compreensão de elementos práticos e jurídicos que envolvem a proteção da mulher e combate à violência, como o valor probatório da palavra da vítima e possíveis desafios da persecução penal.

2.1 O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA E OS DESAFIOS DA PERSECUÇÃO PENAL

O exame e discussão teórico-prática do valor probatório da palavra da vítima no contexto dos crimes de violência doméstica demanda uma abordagem que ultrapasse o campo técnico-processual, adentrando a esfera sociológica, psicológica e jurídica que permeia as relações de gênero, visto que está se tratando de uma temática que tensiona princípios estruturantes do processo penal, como o da presunção de inocência e o *in dubio pro reo*, frente à necessidade de conferir credibilidade à narrativa de mulheres historicamente silenciadas.

Como observa Santos (2024), o problema não reside apenas na valoração da prova, mas na forma como o sistema de justiça interpreta a voz feminina, ainda marcada por estereótipos e assimetrias



de poder, onde o autor adverte que, em muitos casos, o depoimento da vítima constitui a principal ou única fonte de convicção, dada a natureza privada dos delitos, exigindo do julgador sensibilidade jurídica para equilibrar a proteção da vítima e as garantias do acusado.

Sob esse prisma, Martins (2022) sustenta que a palavra da vítima deve ser considerada meio de prova legítimo e relevante, especialmente nos crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar, onde a ausência de testemunhas é regra e não exceção, chegando a argumentar que o depoimento da ofendida, quando coerente, firme e harmônico com os demais elementos do processo, pode servir de base suficiente para uma condenação, desde que submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Essa compreensão é compatível com o sistema de livre convencimento motivado do juiz, consagrado no art. 155 do Código de Processo Penal, que atribui ao magistrado a tarefa de valorar as provas com base na lógica e na experiência, sem hierarquia prévia entre os meios probatórios (Brasil, 1940). Contudo, Martins (2022) ressalta que a palavra da vítima não pode ser absolutizada, pois o uso desmedido desse recurso pode converter o depoimento em um instrumento de injustiça, invertendo o ônus probatório e violando o devido processo legal.

Há, portanto, o reconhecimento da centralidade da palavra da vítima, assim como divergências à extensão de sua autonomia probatória, com a proposta de uma postura prudente e equilibrada, enfatizando o risco de se condenar sem provas corroborativas, mas também defende-se uma valoração mais incisiva, desde que a narrativa apresente verossimilhança e coerência com o contexto da violência de gênero, refletindo o desafio contemporâneo do processo penal brasileiro, que seria de como evitar a revitimização sem ferir a presunção de inocência (Martins, 2022; Santos, 2024).

Em linha complementar, Zambon (2023) adverte que o tratamento jurídico dado à palavra da vítima deve levar em conta o contexto de desigualdade estrutural e as dinâmicas emocionais que permeiam a relação agressor-vítima, ao passo que, muitas vezes, o relato da mulher é descredibilizado não por inconsistência fática, mas por preconceitos enraizados sobre o comportamento feminino, o que compromete o acesso à justiça e perpetua a impunidade. Por isso, é imprescindível que a valoração probatória da palavra da vítima seja orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral, de modo que a prova testemunhal não seja analisada de forma isolada, mas contextualizada em sua dimensão social e psicológica.

Ao mesmo tempo em que é necessário resguardar a vulnerabilidade da vítima, não se pode admitir que a acusação prescindia de provas mínimas de corroboração, sob pena de se instaurar um regime de presunção de culpa incompatível com o Estado de Direito. Importa recordar que o art. 5º, LVII, da Constituição Federal assegura que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, o que impõe ao julgador um ônus argumentativo rigoroso na fundamentação das decisões condenatórias baseadas exclusivamente no relato da ofendida (Brasil, 1988; Oliveira, 2022).



Santos (2024) apresenta uma análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Sergipe, por exemplo, na qual se observa uma tendência crescente de atribuir peso probatório relevante à palavra da vítima, desde que corroborada por indícios mínimos de materialidade ou de autoria, identificando que, nas decisões mais recentes, os julgadores têm reconhecido que, nos crimes praticados em ambiente doméstico, a ausência de testemunhas não deve implicar a desconsideração do relato da ofendida, sob pena de inviabilizar a persecução penal.

3 A DESISTÊNCIA DA VÍTIMA E OS REFLEXOS PROCESSUAIS: ENTRE O DIREITO AO SILÊNCIO E A IMPUNIDADE

Já tendo sido abordada questões relevantes sobre o valor probatório da palavra da vítima de violência contra a mulher, faz-se crucial um olhar mais delimitado, em especial acerca da possibilidade de desistência da vítima e os reflexos processuais a partir do exercício do direito ao silêncio, em que pese, após alterações feitas pela Lei nº 14.321/2022 que, embora trate acerca de tipificação do crime de violência institucional, acaba por acarretar, a depender a atitude da denunciante, em resultados adversos à justiça, em que pese quando há desistência de relatar o ocorrido, o que pode servir de aparato defensivo do suposto agressor.

Em primeiro lugar, como alguns dos fatores psicológicos, sociais, econômicos e institucionais que levam a mulher vítima de violência doméstica a desistir da denúncia ou a exercer o direito ao silêncio, de acordo com Santos (2024) é a manifestação da persistente estrutura patriarcal que, mesmo diante de avanços normativos como a Lei nº 11.340/2006, a mantém em posição de vulnerabilidade e dependência. O silêncio e a retração da vítima representam além de escolhas autônomas, sendo também respostas condicionadas a um contexto de medo, vergonha e dependência estrutural, e tais fatores se entrelaçam de modo a limitar o protagonismo feminino e a eficácia das políticas públicas, reproduzindo um ciclo de opressão que perpetua a violência doméstica.

A correlação entre o advento da Lei nº 14.321/2022, que tipificou a violência institucional, e o progressivo aumento das absolvições em processos de violência doméstica e familiar contra a mulher encontra respaldo empírico nos dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, os quais revelam uma inflexão estatística expressiva a partir de 2022. Conforme demonstrado abaixo, o percentual de absolvições, que representava 7,13% do total de julgamentos em 2020, escalou para 15,26% em 2021 e atingiu 33,97% no primeiro ano completo de vigência do novo marco normativo, chegando ao pico de 44,63% em 2023.



Tabela 1 - Percentual de absolvições e condenações em processos de violência doméstica (TJMA 2020-2025)

Anos	Absolvição	Condenação	Total Geral
2020	7,13%	92,87%	100%
2021	15,26%	84,74%	100%
2022	33,97%	66,03%	100%
2023	44,63%	55,37%	100%
2024	37,38%	62,62%	100%
2025	20,69%	79,31%	100%
Total Geral:	25,49%	74,51%	100%

Fonte: Autores.

Embora os anos subsequentes apresentem redução (37,38% em 2024 e 20,69% em 2025), possivelmente indicando o desenvolvimento de práticas judiciais compensatórias, o total geral de 25,49% de absolvições no período denota que o sistema ainda não recuperou o patamar dos índices anteriores, o que revela uma inflexão significativa na jurisprudência local, sugerindo correlação entre a positivação do direito ao silêncio e o aumento das absolvições por insuficiência probatória.

Esse cenário evidencia o paradoxo central denunciado por Deiab Júnior e Carvalho (2024), uma norma criada para proteger a mulher da violência institucional acabou por oferecer ao sistema defensivo uma nova via de instrumentalização do silêncio feminino, esvaziando o acervo probatório e favorecendo absolvições por insuficiência de prova. O silêncio da vítima não pode e nem deve ser juridicamente sancionado, mas seus efeitos na persecução penal são devastadoramente concretos.

Do ponto de vista psicológico, conforme Fontes, Pizzani e Andrade (2024), o medo é o elemento primário e mais visceral da desistência, dado que esse temor não se restringe à possibilidade de novas agressões, mas estende-se à perda do vínculo familiar, à estigmatização social e à desconfiança quanto à proteção estatal, se manifestando como mecanismo de defesa internalizado, estruturado pela assimetria de poder entre vítima e agressor, o que torna o processo de denúncia e continuidade da persecução penal um fardo emocional insuportável. Já Macarini e Miranda (2018), tal dinâmica é agravada por sentimento de culpa e vergonha, frequentemente impostos à mulher pela cultura patriarcal, que lhe atribui a responsabilidade pela desestruturação familiar e pela exposição pública da violência.

No mesmo sentido, Santos (2024) destaca que o silêncio e a desistência estão intrinsecamente ligados à dependência emocional, um fenômeno psicológico que se alimenta de dinâmicas abusivas e de um vínculo afetivo distorcido, posto que a vítima, muitas vezes, associa o agressor à figura de provedor e companheiro, acreditando na possibilidade de reconciliação e mudança de comportamento. Essa esperança, que se renova após os ciclos de agressão e arrependimento, é uma das expressões mais perversas da violência psicológica, pois perpetua a submissão e neutraliza a capacidade de resistência.

Além do medo e da dependência emocional, os fatores sociais exercem papel decisivo na perpetuação da desistência. O julgamento moral e a culpabilização da vítima continuam a ser práticas recorrentes nas comunidades, nas instituições e até no sistema de justiça, ocorrendo que a mulher que



rompe o silêncio enfrenta não apenas o agressor, mas toda uma rede simbólica de coerção social que deslegitima sua dor e coloca em xeque sua credibilidade (Santos, 2024; Souza et al., 2025).

Não menos importante de se relatar, a dimensão institucional da desistência, por sua vez, expõe as fragilidades do próprio sistema de justiça, pois, como ainda assinala Santos (2024) e Souza et al. (2025), as práticas burocráticas e a lentidão processual intensificam a sensação de impotência da mulher diante da ineficácia estatal, onde a vítima, muitas vezes, é submetida a longos interrogatórios, revivendo o trauma em audiências sucessivas, sem o devido suporte psicológico, como um tipo de revitimização institucional que gera descrédito nas instâncias formais de proteção e conduz à desistência como estratégia de autopreservação emocional.

É indispensável reconhecer que a desistência da vítima não representa fraqueza individual, mas um sintoma de falhas coletivas, partindo da ótica de que o silêncio feminino é socialmente induzido por uma cultura que ainda naturaliza a violência e deslegitima a dor da mulher. Nessa conjuntura, o desafio não se resume à aplicação de sanções penais, mas à reconstrução do imaginário social sobre gênero, poder e justiça, o que requer uma atuação estatal que vá além da punição, alcançando o acolhimento, o empoderamento e a reeducação social.

A promulgação da Lei nº 14.321/2022, que inseriu o artigo 15-A na Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019), representou um avanço no que se refere a tutela dos direitos das vítimas e testemunhas de crimes violentos, especialmente as mulheres vítimas de violência doméstica, tipificando o crime de violência institucional, definido como a conduta de submeter a vítima a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos que a levem a reviver a situação de violência ou de sofrimento desnecessário, surgindo em resposta à crescente conscientização acerca da revitimização produzida pelo próprio sistema de justiça, fenômeno amplamente denunciado por movimentos feministas e por entidades defensoras dos direitos humanos (Brasil, 2022; Deiab Júnior; Carvalho, 2024).

Sob o enfoque da política criminal, Deiab Junior e Carvalho (2024) apontam que a violência institucional é uma manifestação de um sistema penal androcêntrico, que ainda reproduz lógicas patriarcais na gestão da justiça. A revitimização de mulheres, sobretudo em casos de crimes sexuais ou domésticos, reflete um padrão de descrédito e culpabilização, em que o testemunho feminino é constantemente posto em dúvida, e sua moralidade, submetida a escrutínio público, na medida que o discurso jurídico torna-se instrumento de poder, legitimando uma forma de violência simbólica estatal, cujo efeito é duplo: a retração das denúncias e a perpetuação da impunidade.

Em outra vertente, Sanches e Batista (2024) destacam que a efetividade da Lei nº 14.321/2022 depende de uma profunda mudança cultural e institucional, sobretudo na formação dos operadores do Direito, pela visão de que o artigo 15-A da Lei nº 13.869/2019 não se limita a punir o agente público que pratica atos de revitimização, mas também pretende prevenir a naturalização dessas condutas



mediante a incorporação de práticas restaurativas e humanizadas de atendimento às vítimas. Os autores seguem em contribuir para o presente debate pela concepção de que a figura do Juiz de Garantias, introduzida pela Lei nº 13.964/2019, surge, nesse contexto, como mecanismo de contenção da violência institucional, ao assegurar um controle independente e imparcial sobre os atos investigatórios e processuais, evitando excessos e abusos decorrentes de julgamentos antecipados.

A Lei nº 14.321/2022 deve ser compreendida como uma resposta jurídica e ética a um problema estrutural do sistema de justiça brasileiro, que seria a reprodução da violência através das próprias instituições incumbidas de combatê-la. Conforme sintetizam Deiab Junior e Carvalho (2024), o desafio contemporâneo reside em transformar a legislação punitiva em instrumento de garantia de direitos, superando a lógica do Direito Penal de Emergência e substituindo-a por uma justiça empática, inclusiva e restaurativa, a fim também de que os supostos agressores, na figura de réus, não utilizem o exercício do direito ao silêncio da vítima como clara e desrespeitosa estratégia para adquirir o *in dubio pro reo*, o que o beneficiaria.

Em Acórdão de julgamento de Mandado de Segurança Criminal nº 0000280-06.2022.8.08.0000, pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em situação de que o Ministério Público teve perguntas indeferidas por magistrado titular da 6ª Vara Criminal de Serra, com fundamento no direito ao silêncio, no Enunciado nº 50 do FONAVID e na Lei nº 14.245/2021, deu-se que a vítima de violência contra a mulher, a partir de atingimento de sua dignidade perante possível revitimização e desconforto em reviver o ocorrido, assim, não sendo acolhida pretensão ministerial de suposta ilegalidade judicial inquirida, como se vê na seguinte ementa:

ACÓRDÃO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000280-06.2022.8.08 .0000
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DE SERRA RELATORA: DESEMBARGADORA MARIANNE JÚDICE DE MATTOS EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ATO JUDICIAL DEFERIMENTO DIREITO AO SILÊNCIO - VÍTIMA CRIME VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI MARIA DA PENHA - ARTIGO 474- A DO CPP ENUNCIADO 50 FONAVID - DIGNIDADE DA VÍTIMA - SEGURANÇA DENEGADA 1. A doutrina exige a demonstração cumulativa de três requisitos, a saber: i) inexistência de instrumento recursal idôneo; ii) não formação de coisa julgada e iii) ocorrência de manifesta ilegalidade ou teratologia na decisão atacada, capaz, portanto, de se qualificar como manifestamente ilegal ou abusiva de poder. 2. O ilustre representante do Ministério Público impetrou o presente writ contra o ato do juiz da 6ª Vara Criminal de Serra que em audiência de instrução e julgamento relativa aos autos da Ação Penal nº 0014042-13 .2020.8.08.0048 indeferiu as perguntas formuladas pelo Ministério Público à vítima Lorena Moreira Pinheiro deferindo-lhe o direito de permanecer em silêncio durante a audiência, com fundamento no Enunciado nº 50 do FONAVID e na Lei 14 .245/2021 (Lei Mariana Ferrer), ao argumento de que a oitiva da vítima a revitimizava, causando-lhe sofrimento, bem como atingindo-lhe a dignidade. 3. Muito embora o magistrado tenha a faculdade de determinar a condução coercitiva da vítima para que esta compareça a audiência, não tem o poder de fazê-la falar, quando ela manifestar a intenção de permanecer em silêncio, sobretudo porque inexistente sanção legal para tanto. 4 . Com a promulgação da Lei nº 14.650/2021, que pune atos contra a dignidade de vítimas e testemunhas, foi incluído o artigo 474- A ao Código de Processo Penal, que prevê expressamente acerca da necessidade de que as partes, durante a audiência, respeitem a dignidade da vítima, cabendo ao juiz garantir a observância de tal direito. 5. Não vislumbro a demonstração de manifesta ilegalidade no ato judicial ora questionado, sobretudo porque não



agiu o Magistrado estimulando o silêncio da vítima, mas apenas, diante da situação em concreto, e sensível ao constrangimento manifestado, questionou-lhe se a inquirição lhe incomodava ou ofendia a sua dignidade, ao que após obter manifestação positiva da ofendida, garantiu-lhe o direito ao silêncio . 6. Segurança denegada. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, DENEGAR A SEGURANÇA , nos termos do voto proferido pelo Eminentíssimo Relator. Vitória, ES, 15 de junho de 2022 . PRESIDENTE RELATOR

(TJ-ES - MS: 00002800620228080000, Relator.: MARIANNE JUDICE DE MATTOS, Data de Julgamento: 15/06/2022, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/06/2022).

O posicionamento do Tribunal em comento revela preocupação com a vítima, sobretudo, no sentido psicológico, com clara fundamentação da decisão, levando em conta necessidade de quesitos específicos também para MS, o que não ocorreu, sendo destacada inexistência de sanção para a vítima quando esta decide e reafirma sua vontade de permanecer em silêncio.

Contudo, tal exercício de direito ou mesmo a falta de produção de provas coesas e verídicas deve ser observado também pela perspectiva de que abre-se caminho para possível absolvição do suposto agressor, como já dito, pelo caráter do *in dubio pro reo*, existente em nosso Estado Democrático de Direito, como é o visto no caso a seguir, julgado pelo TJ-DF, em 2022:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO. AMEAÇA. CÁRCERE PRIVADO . IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO COM BASE NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO . RECURSO DO MP. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. É cediço que nos crimes praticados em situação de violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima tem especial relevo, principalmente quando corroborada por outros elementos que perfazem o conjunto probatório. Todavia, no caso dos autos, os depoimentos não se mostraram coesos e harmônicos. Presente a dúvida, a absolvição é medida impositiva. 2. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA . SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA.

(TJ-DF 07010252220208070006 - Segredo de Justiça 0701025-22.2020.8 .07.0006, Relator.: HUMBERTO ULHÔA, Data de Julgamento: 10/02/2022, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/02/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Se observa que a ausência de depoimento, sobretudo, coesos e harmônicos, em contexto de violência contra a mulher, mesmo que a palavra da vítima tenha profunda importância e presunção de veracidade, pode gerar a absolvição do réu diante de dúvidas acerca dos fatos narrados, o que esclarece a imprescindibilidade de maiores mecanismos e protocolos de atendimento e demais apoios para as vítimas, objetivando que não ocorra qualquer tipo de lacuna no momento a produção de provas.

Outro caso claro em que o direito ao silêncio exercido pela mulher em depoimento, onde o réu deu-se por beneficiado em absolvição diante de “falta de provas” é o seguinte:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROCESSUAL PENAL . IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. AÇÃO DE NATUREZA PÚBLICA INCONDICIONADA. VÍTIMA EXIMIDA DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR DEPOIMENTO. NULIDADE . INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO À OBRIGATORIEDADE



DO DEPOIMENTO DA OFENDIDA. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. OFENSA AO CONTRADITÓRIO . INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NULIDADE. No crime de lesão corporal praticado no âmbito da violência doméstica, o desejo da vítima de não incriminar o acusado e desistir da ação é irrelevante para fins de apuração da responsabilidade penal do agressor, diante da natureza pública incondicionada da ação . Súmula nº 542/STJ. Julgamento da ADI 4424 pelo Supremo Tribunal Federal. Nos crimes ocorridos no ambiente doméstico, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima é de fundamental importância para a apuração dos fatos. Nessas circunstâncias, a obrigatoriedade do depoimento, mesmo contra a vontade da ofendida, se afigura como um importante instrumento para o julgador . A solução não pode ser tão simplista obrigando toda e qualquer vítima de violência doméstica a depor, contra a sua vontade, sem observância dos riscos da vitimização secundária. Devem ser ponderadas as circunstâncias do caso concreto,... dada a controvérsia sobre a autonomia da vítima em não querer depor. Deve o julgador estar atento para o fato de que a recusa em depor, em alguns casos é motivada pelo interesse na preservação de relacionamentos já pacificados, porém, em outros, pela exposição à violência, ameaça ou qualquer tipo de sofrimento interno da depoente. O art. 201 do Código de Processo Penal dispõe que o ofendido será perguntado sobre as circunstâncias da infração sempre que possível . E o § 1º do mesmo artigo prevê que o juiz poderá determinar a condução coercitiva do ofendido quando este, intimado, deixar de comparecer sem motivo justo. A obrigatoriedade do depoimento da vítima não é absoluta, comportando exceções a serem verificadas no caso concreto. Havendo motivo justificado, a vítima poderá ser dispensada da obrigação de depor. A decisão competirá ao magistrado que conduz a ação penal no âmbito da sua atuação discricionária . A opção pelo depoimento do ofendido, que deve ser avaliada caso a caso, não pode ser confundida com o direito de recusa em depor, que, por lei, é assegurado somente à testemunha que for cônjuge, ascendente, descendente ou irmão do réu, nos termos do artigo 206, do Código de Processo Penal. Depreende-se do art. 201 e seu § 1º do CPC que o juiz poderá dispensar a oitiva... do ofendido, por motivo justificado, como nos casos em que se busca evitar a vitimização secundária. Vale ressaltar que a falta do depoimento da ofendida não impede a condenação amparada por outros elementos de prova. Em violência doméstica, frente à alteração da versão da vítima em juízo, ou da recusa em depor, deve ser admitida a utilização das declarações que a ofendida fez espontaneamente na fase policial logo após sofrer a agressão, em conjunto com os demais elementos de prova produzidos na fase judicial. No caso dos autos, a vítima recusou responder qualquer tipo de pergunta, manifestando o desejo de desistir do processo, pelo fato de possuir um relacionamento amistoso com o réu, porque possuem filhos em comum . Entendeu o juízo sentenciante que deveria ser respeitada a autonomia da vítima de não depor contra o réu, dado o seu interesse na preservação da relação familiar já pacificada. O juízo de origem, que presidiu a instrução, esteve próximo dos sujeitos do processo, devendo ser prestigiada a decisão de dispensa do depoimento da vítima. Não há notícia nos autos de histórico de violência doméstica, nem ocorrências posteriores, ou qualquer indício de mácula na vontade da ofendida de não depor. Diante das circunstâncias do caso concreto, em respeito à autonomia da ... ofendida, que manifestou o desejo de não depor contra o réu, a dispensa da vítima da obrigação de prestar depoimento não configura ilegalidade. Embora devidamente intimado para audiência de instrução e julgamento, o representante ministerial não compareceu à solenidade. Assim, inexistente afronta ao princípio do contraditório se o órgão do Ministério Público, regularmente intimado para o ato, deixou de comparecer a seu critério. Daí, não há se falar em nulidade, tendo em vista que a ausência de manifestação do Ministério Público se deu por sua própria causa . Nos termos do art. 565 do CPP, nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido. Não configurada ofensa ao contraditório, não há falar em nulidade. Sentença absolutória mantida, por outros fundamentos. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70079977492, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Rinez da Trindade, Julgado em 23/05/2019).

(TJ-RS - ACR: 70079977492 RS, Relator: Rinez da Trindade, Data de Julgamento: 23/05/2019, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/06/2019)

O respectivo julgado é datado do ano de 2019, anterior à Lei nº 14.321/2022, porém, cabe ainda na análise pretendida, uma vez que evidencia situação de benefício do réu quando a vítima opta por permanecer em silêncio, ainda mais no caso concreto, em que esta alegava, diante de exame do autos,



que ainda possuía relação amistosa com o denunciado, além de filhos em comum e não havia desejo de continuar com a ação, mesmo que incondicionada. Como resultado, com base no art. 386, inc. VII, do CP/1940, houve sentença julgando improcedência da denúncia por falta de provas, a fim de absolvê-lo, pelo fato de que a vítima se silenciou a respeito da ocorrência do fato.

Tal questão necessita ser investigada de forma mais aprofundada, como também sobre vieses científicos múltiplos e, ao mesmo tempo, conectados, como elementos estruturais, institucionais, psicológicos, econômicos, familiares e sociais, visto que muitas mulheres optam por, de certo modo, não auxiliar a persecução penal, o que pode contribuir, ainda que indiretamente, para a perpetuação da violência doméstica.

Faz-se imprescindível destacar que o direito ao silêncio extraído a partir da interpretação da vedação à revitimização é exercido no contexto de ciclo contínuo e sistemático de violência contra a mulher, possuindo raízes patriarcais, históricas, sociais, culturais e econômicas, causando medo de depor em razão das possíveis consequências à vida da vítima após eventual condenação do réu. Registre-se ainda que a eventual dependência emocional ou financeira pode dificultar a consolidação do encorajamento para ratificação de depoimento colhido na fase policial. A vítima pode acabar optando por agir de modo a propiciar a absolvição do acusado utilizando-se de um direito que deveria a proteger da chamada revitimização.

3.1 PROTOCOLO DE ASSISTÊNCIA E FORTALECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA COMO FERRAMENTA DE ENFRENTAMENTO

Tendo em vista os pontos teóricos e jurídicos levantados no decorrer do presente Artigo, tem-se como objetivo, igualmente com devida fundamentação, propor determinadas ações visando mitigar o uso do direito ao silêncio da mulher vítima de violência doméstica, sobretudo, em favor do réu para possível absolvição. Para tanto, primeiramente serão considerados elementos interdisciplinares, ou seja, que se originam de intentos, conhecimentos e áreas diversas, em Protocolo a ser mostrado na Tabela 2, em diante:



Tabela 2 - Protocolo de assistência e fortalecimento da participação da vítima.

Etapa	Objetivo Central	Ações Interinstitucionais Propostas
1. Triagem e Acolhimento Psicossocial Imediato	Garantir escuta inicial humanizada e avaliação de risco.	Atendimento inicial por equipe multiprofissional (psicóloga, assistente social e advogada); Escuta ativa, sem revitimização; Registro sigiloso e encaminhamento imediato aos serviços necessários;
2. Atendimento Interdisciplinar Integrado	Articular os serviços jurídico, psicológico e social.	Reunião intersetorial entre órgãos (Casa da Mulher Brasileira, Ministério Público, OAB, Defensoria CRASVI); Encaminhamento conjunto e contínuo da vítima; Compartilhamento de informações entre órgãos, preservando o sigilo;
3. Prevenção da Revitimização Institucional	Evitar práticas processuais que reproduzam sofrimento e estigmatização.	Gravação audiovisual dos depoimentos para evitar repetições; Ambiente acolhedor para interrogatório, sem contato com o agressor; Entrevistas únicas, com profissionais capacitados;
4. Apoio Jurídico e Acompanhamento Processual	Fortalecer o protagonismo da vítima no processo judicial.	Acompanhamento jurídico pelo Núcleo de Apoio às Vítimas no âmbito dos Ministérios Públicos ou por advogado credenciado junto à Casa da Mulher, Secretaria da Mulher ou órgão similar que conte com advogados ou procuradores em seus quadros;
5. Apoio Psicológico e Terapêutico Contínuo	Promover o reequilíbrio emocional e prevenir recaídas no ciclo da violência.	Atendimento psicológico contínuo e individualizado. Grupos terapêuticos e oficinas de resiliência; Acompanhamento psicossocial pré-denúncia;
6. Empoderamento Econômico e Social	Romper vínculos de dependência econômica e afetiva.	Encaminhamento para programas de geração de renda e capacitação profissional; Inclusão em políticas de moradia e programas assistenciais; Apoio à reinserção educacional;
7. Capacitação Permanente dos Agentes Públicos	Formar profissionais sensíveis à perspectiva de gênero e aos direitos humanos.	Cursos e oficinas periódicas sobre gênero, trauma e escuta humanizada; Inserção de conteúdos de ética pública e violência institucional em formações jurídicas;
8. Monitoramento e Avaliação do Protocolo	Assegurar efetividade e aprimoramento contínuo do atendimento.	Indicadores de desempenho e relatórios periódicos de execução; Auditoria interinstitucional e controle social por conselhos de direitos; Avaliação anual com revisão das metas.

Fonte: Elaborado pelos autores, com base em Andrade (2024), Borin (2023), Fontes, Pizzani, Andrade (2024), Sanches, Batista (2024), Jordão (2025), Oliveira (2022).

A proposta de um Protocolo de Assistência e Fortalecimento da Participação da Vítima (PAFPV) deve, portanto, operar sob o princípio da integralidade, articulando as dimensões jurídica, psicológica, social e econômica do atendimento. O objetivo é garantir que o Estado atue não apenas na punição do agressor, mas na reconstrução da dignidade e na emancipação feminina, com sustento



na compreensão de que a fragmentação institucional constitui uma das maiores barreiras à justiça de gênero, sendo imprescindível a criação de mecanismos normativos e operacionais que impeçam a revitimização e promovam o protagonismo da mulher em todas as etapas do processo penal.

Em sua estrutura, o protocolo deve iniciar pela triagem e acolhimento psicossocial imediato, assegurando que a primeira abordagem seja feita por equipe multiprofissional capacitada. Essa fase inicial visa romper o isolamento emocional da vítima e criar um ambiente de confiança, indispensável à produção de um relato livre de coerção. Conforme argumentam Deiab Junior e Carvalho (2023), o acolhimento é o ponto de inflexão do processo de enfrentamento, pois é nesse momento que o Estado se faz presente de forma concreta, rompendo o ciclo de invisibilidade institucional e oferecendo à vítima o primeiro sinal de reconhecimento e legitimidade.

Na sequência, o protocolo propõe a integração obrigatória dos serviços jurídicos, de saúde e assistência social, com encaminhamentos articulados e comunicados entre as instituições envolvidas. Essa integração é a expressão prática da interdisciplinaridade prevista no art. 9º da Lei Maria da Penha, que impõe ao poder público o dever de prestar assistência em diversas frentes.

O modelo de integração sugerido tem como objetivo, ao articular psicólogos, assistentes sociais, promotores de Justiça, advogados e defensores públicos para assegurar a proteção da vítima, assim como a coerência entre as medidas protetivas, o acompanhamento psicológico e as políticas de reinserção social. Essa convergência interinstitucional reduz o tempo de resposta do sistema e confere legitimidade ao processo penal, transformando-o em instrumento de justiça e reparação.

Outro eixo essencial do protocolo é a prevenção da revitimização institucional, em consonância com o disposto no artigo 15-A da Lei nº 13.869/2019, introduzido pela Lei nº 14.321/2022, que tipificou como crime a violência institucional. Segundo Sanches e Batista (2024), essa tipificação tem caráter inovador, pois reconhece que o próprio sistema de justiça pode ser um agente de violência quando impõe à vítima procedimentos repetitivos e invasivos.

O protocolo, portanto, deve estabelecer diretrizes para entrevistas únicas, em ambiente acolhedor e com linguagem acessível, bem como para o uso de gravações audiovisuais que evitem a repetição desnecessária do depoimento. O cumprimento dessas diretrizes reforça a centralidade da vítima no processo e a ética do cuidado, afastando a instrumentalização da dor feminina como meio de prova.

A formação continuada dos agentes públicos constitui outro pilar fundamental do protocolo, pois, conforme ressaltam Jordão (2025), a violência institucional é resultado não apenas de práticas abusivas, mas também da ausência de preparo técnico e sensibilidade social por parte dos operadores do direito. Assim, a capacitação permanente deve incluir conteúdos sobre gênero, direitos humanos, psicologia do trauma e técnicas de escuta ativa, sendo elemento qualificação indispensável para que a



atuação estatal deixe de reproduzir o autoritarismo patriarcal e passe a incorporar uma ética humanista e inclusiva.

Não obstante, o protocolo deve prever mecanismos de empoderamento econômico e social, reconhecendo que a dependência financeira é uma das principais causas de desistência da denúncia, ainda mais diante da necessidade de políticas públicas que assegurem moradia provisória, qualificação profissional e programas de renda mínima para mulheres em situação de violência (Meira, 2022; Jordão, 2025).

Essas ações não apenas garantem proteção material, mas funcionam como instrumentos de reconstrução da autonomia e de prevenção de recaídas em ciclos abusivos. A inclusão da vítima em programas de educação e capacitação fortalece seu papel como sujeito de direitos, permitindo-lhe redefinir sua identidade fora da condição de vulnerabilidade.

A efetividade das políticas de enfrentamento depende da institucionalização de mecanismos de controle democrático e transparência, capazes de assegurar que o discurso de proteção se traduza em resultados concretos na vida das mulheres. Assim, o protocolo não deve ser um documento estático, mas um instrumento dinâmico de gestão e aprimoramento da política pública de enfrentamento à violência doméstica (Rocha, 2021; Jordão, 2025).

Dessarte, o PAFPV é uma proposta que sintetiza o aprendizado institucional e a evolução normativa recente, pretendendo-se reforçar a ideia de que o combate à violência doméstica só se realiza plenamente quando a mulher deixa de ser mera destinatária das políticas públicas para se tornar agente de transformação social e diminuição do uso do direito ao silêncio como via para amenizar a situação e beneficiar o réu conseqüentemente com absolvição, encorajando a vítima a participar do processo e produzir provas. Tal mudança de paradigma exige um Estado sensível, que reconheça na escuta ativa, na interdisciplinaridade e no empoderamento da vítima as bases para uma justiça verdadeiramente emancipatória.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O enfrentamento da violência doméstica no Brasil revela-se como um processo histórico, jurídico e social em constante reconstrução, que demanda mais do que a simples positivação de direitos, requerendo a consolidação de uma cultura institucional capaz de compreender a complexidade das relações de gênero e os múltiplos fatores que sustentam a perpetuação da violência.

Embora o país tenha avançado significativamente com a promulgação da Lei nº 11.340/2006, a criação das Varas Especializadas e a tipificação da violência institucional pela Lei nº 14.321/2022, ainda há profundas lacunas estruturais, culturais e operacionais que comprometem a eficácia dessas normas e o alcance pleno da justiça.



Os dados do Tribunal de Justiça do Maranhão revelam um paradoxo crítico: após a vigência da Lei nº 14.321/2022, o índice de absolvições em casos de violência doméstica saltou de 7,13% (em 2020) para um pico de 44,63% (em 2023). Essa realidade demonstra que a norma protetiva, ao buscar blindar a mulher contra a violência institucional e a revitimização, acabou por produzir um efeito colateral deletério na persecução penal. A análise evidencia que o sistema de justiça falhou em desenvolver mecanismos de suporte paralelos, permitindo que o direito ao silêncio concebido como instrumento de proteção se convertesse em um vetor de impunidade por falta de provas coesa.

A trajetória das políticas públicas voltadas à proteção da mulher evidencia que o Estado brasileiro evoluiu de uma abordagem assistencialista para uma perspectiva de direitos humanos, centrada na dignidade da pessoa e na igualdade substancial entre os gêneros. Contudo, os desafios contemporâneos extrapolam a dimensão normativa: situam-se no campo da efetividade, exigindo a articulação interinstitucional, a formação continuada de agentes públicos e a integração entre os sistemas de justiça, saúde, segurança e assistência social.

Nesse escopo, o protocolo de fortalecimento da participação da vítima, apresentado neste estudo, representa um passo essencial nessa direção, pois traduz o compromisso do Estado com a escuta ativa, a humanização e a prevenção da revitimização.

O reconhecimento do valor probatório da palavra da vítima também se apresenta como elemento estruturante da política de enfrentamento. No entanto, sua efetividade depende da superação de paradigmas androcêntricos e de estigmas históricos que deslegitimam a voz feminina nos espaços judiciais. A busca pelo equilíbrio entre a proteção da vítima e as garantias do réu constitui um dos dilemas mais sensíveis do processo penal contemporâneo, exigindo dos magistrados e demais operadores do direito uma postura prudente, ética e empática, visto que a jurisprudência demonstra que o direito ao silêncio, embora legítimo, não pode converter-se em instrumento de impunidade, mas deve ser interpretado dentro de uma lógica de proteção e não de exclusão da mulher do processo.

O medo, a vergonha e a descrença nas instituições formam um ciclo de silenciamento que precisa ser rompido por meio de políticas públicas consistentes, que aliem proteção, autonomia e empoderamento. Nesse contexto, a violência institucional, tipificada em 2022, surge como uma nova fronteira de responsabilização estatal, revelando que o próprio sistema de justiça deve ser objeto de vigilância e aprimoramento ético, sob pena de reproduzir as violências que pretende combater.

A conjugação dos aspectos psicológicos, sociais e jurídicos que permeiam a violência doméstica reforça a necessidade de um modelo de justiça restaurativa, que enxergue a vítima como sujeito de direitos e não como mero objeto probatório. A construção de redes locais e nacionais de atendimento, a integração entre as políticas de gênero e segurança pública são caminhos imprescindíveis para a concretização dos direitos já reconhecidos na legislação. O empoderamento da



mulher, por sua vez, deve ser entendido como dimensão essencial da prevenção, na medida em que a autonomia econômica e emocional constitui o mais eficaz antídoto contra a reincidência da violência.

A efetividade do enfrentamento à violência doméstica não se alcança apenas pela rigidez penal, mas pela conjugação de medidas educativas, preventivas e sociais, que permitam à mulher reconstruir sua trajetória com segurança, dignidade e liberdade. O Estado deve agir de forma proativa, promovendo uma justiça que seja simultaneamente punitiva e reparadora, legal e humanista, formal e transformadora. É nessa convergência entre direito, psicologia e política pública que reside a possibilidade de romper com o paradigma da invisibilidade e instaurar uma cultura de igualdade substantiva.

O combate a esse problema requer uma atuação sistêmica, interdisciplinar e intersetorial, na qual o Judiciário, o Executivo e a sociedade civil atuem de forma articulada. O fortalecimento da participação da vítima, a prevenção da revitimização e a criação de protocolos efetivos de acolhimento configuram as bases de um novo modelo de justiça de gênero, um modelo que reconhece a mulher não como espectadora do processo, mas como protagonista da transformação social.

Ressalta-se que, embora o presente estudo tenha contribuído para a compreensão das dimensões jurídicas e institucionais do enfrentamento à violência doméstica, há ainda vasto campo para pesquisas futuras. Investigações empíricas e interdisciplinares são indispensáveis para avaliar a aplicação concreta dos protocolos de atendimento, o impacto da Lei nº 14.321/2022 nas práticas judiciais e a relação entre o direito ao silêncio e a produção de provas nos casos de violência doméstica, pois somente com o aprofundamento científico e o diálogo contínuo entre teoria e prática será possível consolidar uma justiça verdadeiramente protetiva, emancipatória e equitativa para todas as mulheres.



REFERÊNCIAS

- AMARAL, Luana Bandeira de Mello, et al. Violência doméstica e a Lei Maria da Penha: perfil das agressões sofridas por mulheres abrigadas em unidade social de proteção. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 24(2), maio-agosto/2016, pp. 521-540. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/hhpBZPY3scgf4Q7KlKRD4Kf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 out. 2025.
- ANDRADE, Vitória Cavalcante. Violência institucional no sistema de justiça: um obstáculo à proteção das mulheres em situação de violência. Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita-PB, 2024, 55f. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/34457/1/VCA04112024.pdf>. Acesso em: 23 out. 2025.
- AZEVEDO, Isabela Bezerra Dantas de Araújo; SOARES, Emmanuelli Katarina de Brito Gondim Moura. COMPETÊNCIA CUMULATIVA DE MATÉRIA CÍVEL E CRIMINAL DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR COMO FORMA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA MULHER. *Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN*, [S. l.], n. 6, p. 438-469, 2022. Disponível em: <https://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/841>. Acesso em: 19 out. 2025.
- BORGES, Camila Santos Xavier; CORDEIRO, Taiana Levinne Carneiro. A violência institucional contra mulher vítima de violência doméstica. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 11, n. 11, p. 8643-8656, nov. 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/22710>. Acesso em: 18 abr. 26.
- BORIN, Mariana Teixeira. As múltiplas faces da violência institucional nos casos de violência sexual contra mulheres. Universidade Federal do Pampa, São Borja, 2023, 33f. Disponível em: <https://repositorio.unipampa.edu.br/server/api/core/bitstreams/d328c556-9319-424b-8110-269cd7d21c9b/content>. Acesso em: 23 out. 2025.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República, Secretaria-Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2025.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Presidência da República, Secretaria-Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 out. 2025.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2005. Presidência da República, Secretaria-Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 22 out. 2025.
- CAMPOS, Gabriela Cortez; SEVERI, Fabiana Cristina. A competência híbrida nas varas de violência doméstica a e familiar contra la mulher de Cuiabá: um estudo de caso: UM ESTUDO DE CASO. *Revista IusGénero América Latina*, [S. l.], v. 2, n. 2, 2024. DOI: 10.58238/igal.v2i2.42. Disponível em: <https://revistaiusgenero.com/index.php/igal/article/view/42>. Acesso em: 21 out. 2025.
- CASTRO, Bruno Denis Vale; SILVA, Artenira da Silva e. atuação da autoridade policial e do Poder Judiciário no combate à violência doméstica contra a mulher na cidade de São Luís/MA. *Revista Opinião Jurídica*, vol. 15, n. 20, jul. 2017, pp.59-83. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/6338/633868963011.pdf>. Acesso em: 14 out. 2025.



DEIAB JÚNIOR, Remy. CARVALHO, Tiago Sofiati de Barros. Análise crítico-reflexiva do delito de violência institucional tipificado pela Lei nº 14.321/2022. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO E JUSTIÇA / BRAZILIAN JOURNAL OF LAW AND JUSTICE. v. 7, p. 1-20, e23923, 2024.

FONTES, Giovana Viana; PIZZANI, Kelly; ANDRADE, Camila de Matos Lima. Análise sobre a reincidência nos crimes de violência doméstica: consequências sociojurídicas da desistência das vítimas após o oferecimento da denúncia. Graduação em Movimento – Ciências Jurídicas, v. 3, n. 1, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unifc.edu.br/index.php/gdmdireito/article/view/933>. Acesso em: 15 out. 2025.

GOMES, Iracema Costa Ribeiro, et al. Representações sociais de mulheres em situação de violência doméstica sobre assistência jurídica. Rev Cuid. 2020; 11(1): e927. DOI: <http://dx.doi.org/10.15649/cuidarte.927>. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/cuid/v11n1/2346-3414-cuid-11-1-e927.pdf>. Acesso em: 22 out. 2025.

JESUS, Sérgio Nunes de; PACHECO, Felipe José Minervino; JESUS, Aglaia Leticia Farias Nunes. Estado permanente de justiça: a efetividade na/da Lei à competência jurídica. Revista PPC – Políticas Públicas e Cidades, Curitiba, v.13, n.2, p. 01-12, 2024. Disponível em: <https://journalppc.com/RPPC/article/view/1271/720>. Acesso em: 18 out. 2025.

JORDÃO, Ana Carolina Alkmim. A revitimização de mulheres em situações de violência: um olhar sobre o Sistema de Justiça Criminal no Brasil. Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto/MG, 2025, 53f. Disponível em: https://monografias.ufop.br/bitstream/35400000/7898/5/MONOGRAFIA_Revitimiza%c3%a7%c3%a3oMulheresSitua%c3%a7%c3%a3o.pdf. Acesso em: 17 out. 2025.

MACARINI, Samira Mafioletti; MIRANDA, Karla Paris. Atuação da psicologia no âmbito da violência conjugal em uma Delegacia de Atendimento à Mulher. Pensando Famílias, 22(1), jun. 2018, pp. 163-178. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/penf/v22n1/v22n1a13.pdf>. Acesso em: 21 out. 2025.

MARTINS, Jéssica Fernanda Lopes. O valor probatório da palavra da vítima nos crimes cometidos no âmbito da lei Maria da Penha. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Contagem, 2022, 49f. Disponível em: <https://bib.pucminas.br/pergamumweb/vinculos/00000c/00000c40.pdf>. Acesso em: 14 out. 2025.

MARTINS, Rosiene do Carmo de Souza; MOREIRA, Luciene Corrêa de Miranda. Sobre violência doméstica contra a mulher no Brasil: do arcabouço jurídico aos equipamentos de acolhimento. Caderno de Psicologia, Juiz de Fora, v. 4, n. 8, p. 841-865, jul./dez. 2022, ISSN 2674-9483. Disponível em: <https://seer.uniacademia.edu.br/index.php/cadernospsicologia/article/view/3441/2435>. Acesso em: 21 out. 2025.

MEIRA, Giselle de Albernaz. O “direito” ao silêncio da vítima de violência de gênero no processo penal: uma análise de discurso a partir de Michel Foucault. Faculdade de direito de Vitória, Vitória/es, 2022, 85f. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/1558/9/Giselle%20de%20Albernaz%20Meira%20-%20Embargado.pdf>. Acesso em: 23 out. 2025.

MELO, Vitória Azevedo; SOARES, Emmanuelli Katarina de Brito Gondim Moura. O ACESSO DA MULHER À JUSTIÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. Revista UNIRN, [S. l.], v. 25, n. 1/2, p. 28–51, 2025. Disponível em: <https://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistaunirn/article/view/904>. Acesso em: 23 out. 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA (MPPB). Dignidade da vítima: alterações legislativas à luz da Lei Mariana Ferrer. Informativo NAVI, n. 03, João Pessoa, nov. 2024. Disponível em: <https://www.mppb.mp.br/images/2024/11/28/INFORMATIVO-NAVI03-2024-Lei-Mariana-Ferrer.pdf>. Acesso em: 18 abr. 26.

OLIVEIRA, Heitor Moreira. NOTAS SOBRE O CRIME DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: comentários à Lei n. 14.321/2022. Disponível em: https://dlwqtxts1xzle7.cloudfront.net/104067788/Artigo_CEJ-libre.pdf?1688658847=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DNotas_sobre_o_crime_de_violencia_institu.pdf&Expires=1760473267&Signature=SattjeabWFLvamSBG7f5wRp25LhGulsDQAh74FB4DpuQma1VEgaDjiSksphaeT7tBhCe3tgTKnJ5tmXwE8uBZjGFWrfn3o1wmVVpK8c6lWr05UYrWFyTK3XZAIWO~u67XTLXRbo0vEmr8pHjQZa-8~vaFI1m9v~3whhpGXMylM2l-zJfWW76TZieYFkratkvo4MyOgDnoxzPnZ7Xe6XniEaI~GSnxqMc8KmuUoHZW09KFAbaCAZKi5mue6DUB9--SN3t3CjDlj3MLYMeRVvn1Z2~Dqu8y6phdBgbJP4w6n0Md-IT~cxoQbhEHWSYCekNI8vu~IMH61WfPft-s3g__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 12 out. 2025.

PEIXOTO, Carolina Arca. O silêncio da vítima de violência doméstica no processo penal. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, Tomo I, p. 213-228, 2023. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/1e2semestre2023/pdf/Tomo_I/Carolina_Arca_Peixoto_213-228.pdf. Acesso em: 18 abr. 26.

PENTEADO, Fernando. A Lei nº 14.245/2021 e seus reflexos na prova penal: relevância. Revista Brasileira de Direito e Processo Penal (RBDPP), 2024. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/1147>. Acesso em: 18 abr. 26.

ROCHA, Renata da Silva. Assistência à vítima nos casos de violência contra a mulher: aspectos teóricos e práticos a partir da atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021, 63f. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/17655/1/RSRocha.pdf>. Acesso em: 19 out. 2025.

SANCHES, Rafaela Resende; BATISTA, Fernando Marçal Soares. Revitimização e violência institucional: uma discussão preliminar sobre o papel do Juiz de Garantias. E-Civitas, v. 17, n. 2, 2024, ISSN: 1984-2716. Disponível em: <https://revistas.unibh.br/dcjpg/article/view/3770/pdf>. Acesso em: 14 out. 2025.

SANTOS, Jordana Ramos dos. Violência doméstica contra a mulher e a evolução dos seus direitos. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022, 38f. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4136/1/JORDANA%20RAMOS.pdf>. Acesso em: 16 out. 2025.

SANTOS, Rafael Leite. A credibilidade da voz feminina na justiça: entre a presunção de Inocência e o valor probatório da palavra da vítima no âmbito da lei Maria da Penha. Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2024, 68f. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/21285/2/Rafael_Leite_Santos.pdf. Acesso em: 13 out. 2025.

SANTOS, Wesley Nogueira. Violência doméstica: o silêncio da vítima. Faculdades Integradas ASMEC, Porto Alegre/MG, 2024, 24f. Disponível em: <https://portal.unisepe.com.br/asmecpa/wp-content/uploads/sites/10009/2025/01/Violencia-domestica-o-silencio-da-vitima.pdf>. Acesso em: 19 out. 2025.

SOUSA, Ana Paula do Nascimento de; BORGES, Victor Ferreira; CALDAS, Adriano Ribeiro. A RELEVÂNCIA PROBATÓRIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA

DOMÉSTICA. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 6, p. 307–322, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i6.14354. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14354>. Acesso em: 16 out. 2025.

SOUZA, Adriano Santos, et al. O depoimento da vítima de violência doméstica e a relativização do princípio do in dubio pro reo. REDIR- Revista de Direito, v. 1, n. 2, 2025. Disponível em: <https://periodicos.fanese.com.br/index.php/direito/article/view/80>. Acesso em: 18 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. TJ-DF: 0701025-22.2020.8.07.0006 – Segredo de Justiça 0701025-22.2020.8.07.0006. Relator.: HUMBERTO ULHÔA, Data de Julgamento: 10/02/2022, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/02/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1407407406>. Acesso em: 24 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TJ-ES – Mandado de Segurança Criminal: MS 0000280-06.2022.8.08.0000. Relator.: MARIANNE JUDICE DE MATTOS, Data de Julgamento: 15/06/2022, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/06/2022). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-es/1562316494>. Acesso em: 23 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. TJ-RS – Apelação Crime: ACR 70079977492/RS. Relator: Rinez da Trindade, Data de Julgamento: 23/05/2019, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/06/2019). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/721880429>. Acesso em: 23 out. 2025.

ZAMBON, Clara Rodrigues. O valor probatório da palavra da vítima nos crimes praticados em situação de violência doméstica no processo penal. Faculdade de Direito de Vitória, Vitória/ES, 2024, 41f. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/1882/1/TCC%20-%20Clara%20Rodrigues%20Zambon%20-%20ok.pdf>. Acesso em: 14 out. 2025.

